



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.156-A, DE 2007

(Do Sr. Bilac Pinto)

Estende as disposições do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD, aos transmissores de rádio digital; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que “dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005”, estendendo os benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital –PATVD, aos transmissores de radiodifusão digital, classificados na posição 8525.50.1 da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 17 desta Lei e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais para radiodifusão digital, classificados no código 8525.50.1 da NCM, e de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parque de empresas que fabricam transmissores analógicos para rádio congrega uma dezena de produtores de porte razoável, que atendem cerca de 90% da demanda brasileira por tais equipamentos e exporta para toda a América Latina.

Oito das principais empresas situam-se na região de Santa Rita do Sapucaí, em meu Estado, e respondem por cerca de mil postos de trabalho qualificado. São montadoras que dependem de acesso a tecnologia e de capacidade

de investimento para que possam acompanhar a transição ao rádio digital e manter-se competitivas diante dessa nova realidade.

Um dos elementos para viabilizar essa transição é uma política que ofereça incentivos à pesquisa e desenvolvimento. Essa política foi assegurada aos transmissores de televisão digital pela Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, transformada na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, por meio do PATVD – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital.

Pretendemos, com esta proposição, estender os benefícios do PATVD aos transmissores de rádio digital, viabilizando uma posição política e um instrumento efetivo de apoio à transição desse importante setor industrial. Em vista da relevância da matéria, conto com o apoio de meus ilustres Pares para sua discussão e desejável aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

Deputado BILAC PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....

CAPÍTULO II
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS PARA A TV DIGITAL

Seção I
**Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos
para a TV Digital**

.....

Art. 13. É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 17 desta Lei e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deve cumprir Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o caput deste artigo devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16 desta Lei.

Seção II
Da Aplicação do PATVD

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o caput do art. 13 desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III - do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13 desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

.....

Seção IV

Do Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13 desta Lei, de software e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização na forma do caput deste artigo, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Cati ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março

de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis ns. 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis ns. 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

.....

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis ns. 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27 desta Lei.

Art. 27. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela estende os incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD para as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais para radiodifusão digital, classificados no código 8525.50.1 da NCM.

Pelo teor do projeto, as empresas terão que desenvolver e fabricar não apenas os equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, como também efetuar as atividades descritas no parágrafo anterior, para se manterem como beneficiárias do PATVD.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação, estando sujeita à apreciação conclusiva desses colegiados, a teor do art. 24, II do Regimento Interno, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

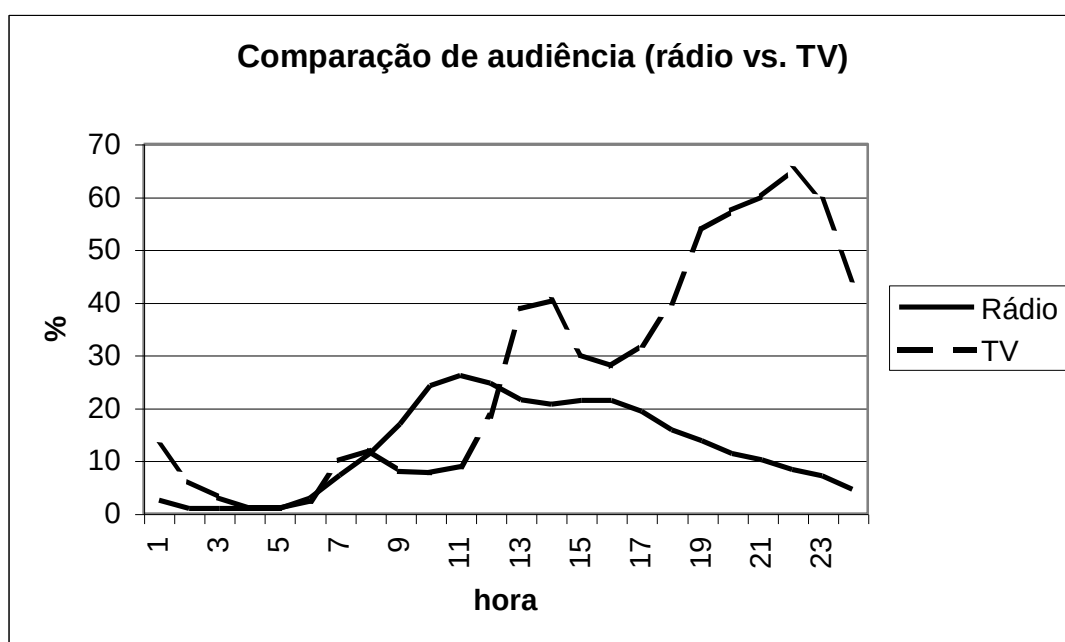
II – VOTO DO RELATOR

O PADCT foi criado por medida provisória no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, lançado em 2007. O objetivo foi criar uma base tecnológica para a aquisição de competência em TV Digital, segmento que está no núcleo do conjunto de tecnologias de comunicações eletrônicas que estão revolucionando a produtividade e o estilo de vida neste século XXI.

O Governo Federal tem dedicado especial esforço em dar o suporte necessário do Estado a este processo de convergência digital, o que incluiu, além do PADCT, a definição do padrão de telefonia digital, cumprindo o seu papel de sinalização aos investidores privados, dos quais espera-se que coloquem o Brasil na vanguarda deste movimento de evolução tecnológica internacional.

A questão é que a digitalização de equipamentos de comunicações eletrônicas constitui fenômeno mais amplo do que aquele representado pela TV Digital. Nas sociedades modernas, o rádio permanece sendo um veículo de comunicação com elevado grau de penetração e influência na sociedade. Na verdade, em determinadas horas dos dias de semana, a audiência do rádio para fins de consumo de notícias e entretenimento é naturalmente superior à da televisão. O gráfico abaixo mostra que, no Brasil, a parte da manhã ainda concentra a maior parte da audiência para a rádio relativamente à televisão.

Comparação da audiência de rádio e televisão: um exemplo



Fonte: "Ensaio sobre economia da mídia: oferta de conteúdo das empresas de mídia no Brasil". Tese de Doutorado UNB/DF, 2008. Bernardo Felipe Estellita Lins.

Há vantagens substanciais na célere difusão do rádio digital. Primeiro, a conversão dos sinais de áudio em informação digital permite a aplicação de softwares de compressão de dados, o que resulta em grande incremento da capacidade de transmissão de informação no mesmo espaço de radiofrequência relativamente às tecnologias analógicas, otimizando o uso do espectro.

Também implica ganhos expressivos de qualidade de áudio, tanto em AM quanto em FM. A principal razão para isto é que os receptores digitais

são projetados para desconsiderar a reflexão dos sinais em obstáculos como prédios ou montanhas, a qual gera as formas mais comuns de interferência.

Tornam-se possíveis as transmissões simultâneas de textos, imagens e vídeos para os visores dos aparelhos. Por fim, ao se integrar o rádio no processo de convergência tecnológica, abre-se a possibilidade de integração desse veículo com telefones celulares e computadores via internet¹.

Uma experiência recente de implantação de rádio digital, digna de menção, é a britânica. O padrão digital DAB responde hoje por 85% do sistema de radiodifusão de sons no país. O aprimoramento da qualidade do serviço gerado responde por pelo menos parte do incremento do tempo médio semanal de audiência do veículo, de 10 para 23 horas semanais, observado naquela nação.

É por tais razões que a proposição procura estender os incentivos da TV digital para o rádio digital. De fato, não vemos razão para privilegiar uma mídia em relação à outra. A homogeneização dos incentivos existentes para as duas mídias colocam-nas em pé de igualdade para seu avanço no caminho da era da digitalização, cabendo aos consumidores decidir qual é mais conveniente e apropriada, a depender do momento e local em que se encontram.

O texto acima citado, de Mendes (2007), sugere que a desejável migração do sistema de rádio analógico para o digital seria facilitada pela concessão de incentivos fiscais para a aquisição de equipamentos, além de linhas de financiamento de longo prazo com juros subsidiados.

Além disso, outra mídia com larga capacidade de avançar nas tecnologias digitais é a do cinema, com os projetores digitais de alta performance, cuja perspectiva de produção doméstica é muito limitada em função da baixa escala do mercado brasileiro. Na mesma linha do rádio, entendemos que o cinema deve também ser incentivado a entrar na era digital, por se constituir em uma opção de grande relevância para o entretenimento da população. Mais uma vez, colocar as

¹ Boa parte das informações sobre o rádio digital deste relatório foram retiradas do Estudo do consultor legislativo da Câmara dos Deputados Fábio Mendes, "Rádio Digital", Novembro de 2007. http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/tema4/2007_14368_Roberto%20Rocha.pdf . em especial, sugerimos a leitura do comparativo entre os padrões americano, europeu e japonês.

diversas mídias em igualdade de condições permite uma sinalização de preços muito mais adequada para a livre escolha do consumidor.

Há uma diferença crucial, porém. Diferentemente da TV e rádio digital, a questão aqui não é baratear a produção local de equipamentos que serão vendidos aos fornecedores de serviços, mas sim baratear diretamente o equipamento utilizado na prestação do serviço ao usuário final, no caso o de cinema.

Tal diferença implica, em especial, que uma eventual extensão dos benefícios gerados pelo PADCT ao setor de cinemas não pode contar com as mesmas contrapartidas verificadas para a TV e rádio digital, quais sejam, o investimento de 2,5% do faturamento bruto em P&D.

No entanto, entendemos que esse tipo de política de fomento em geral requer a definição de contrapartidas do beneficiário para com a sociedade. Nesse caso específico, a contrapartida que propomos é o compromisso de veiculação, nas salas de exibição nas quais será utilizado o equipamento importado pelo beneficiário, de um mínimo de conteúdo de produtores independentes nacionais, por um prazo de um ano. A medida, portanto, teria um alvo duplo de beneficiários, os cinemas e os produtores independentes nacionais.

Tem em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.156, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado Miguel Corrêa

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2007

Estende as disposições do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD, aos transmissores de rádio digital e projetores digitais de alta performance para cinemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo II da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO II
DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS PARA A TV e RÁDIO DIGITAIS"**

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV E Rádios Digitais

Art. 12. Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV e Rádio Digitais – PATVRD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei

Art. 13. É beneficiária do PATVRD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 17 desta Lei e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais:

I – para radiodifusão digital, classificados no código 8525.50.1 da NCM; e/ou

II – por radiofrequência para televisão digital, classificado no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º

Seção II

Da Aplicação do PATVRD

Art. 14.

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD; e

III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13 desta Lei quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD.

§ 2º

§ 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação

Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o [art. 2o da Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000](#), nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 4º

§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 15. Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVRD, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

.....

Art. 17. A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 1º

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVRD.

Art. 18. A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Art. 19. No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa Selic calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º

.....

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVRD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) na forma do caput deste artigo.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Lei.

Seção V

Da Suspensão e do Cancelamento da Aplicação do PATVRD

Art. 20. A pessoa jurídica beneficiária do PATVRD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I –

IV – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVRD; ou

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15 desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVRD não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 21. O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I – descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PATVRD:

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVRD.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico das Salas de Cinema - PATSC, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de projetores cinematográficos digitais classificados no código 9007.20.99 da NCM para utilização em salas de cinema em território nacional, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição dos projetores digitais de alta performance novos for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATSC;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação dos projetores digitais de alta performance novos for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATSC;

III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno de projetores digitais de alta performance novos for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATSC;

§ 1º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre projetores digitais de alta performance novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATSC para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados à exibição em salas de cinema no país.

Art. 4º. Nas vendas de projetores cinematográficos digitais classificados no código 9007.20.99 da NCM para utilização em salas de cinema em território nacional efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATSC, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas; e

II – do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Art. 5º. Poderá ser beneficiária do PATSC, a pessoa jurídica que ofereça, em sua programação mensal, pelo menos cinco por cento (5%) do tempo de exibição de filmes, desenhos animados e documentários, nas salas de exibição que

se utilizarem do equipamento alvo do benefício, produções de produtores nacionais independentes.

Parágrafo único. A obrigação estipulada no caput terá duração de doze meses, contados a partir da aquisição do equipamento.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PATSC será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios listados nos arts. 4º e 5º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – descumprimento da condição estabelecida no art. 4º desta Lei;

II – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 4º e 5º desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATSC não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 4º e 5º desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Art. 7º O Ministério da Cultura deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de descumprimento pela pessoa jurídica beneficiária do PATSC das condições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Cultura divulgará, a cada 3 (três) anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos do PATSC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado Miguel Corrêa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.156/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Renato Molling, Andre Zacharow, Elizeu Aguiar, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, Maurício Trindade, Natan Donadon, Rebecca Garcia e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
